



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0010485-84.2022.5.03.0000

Relator: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

Partes:

REQUERENTE: LARA LIVIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: RAFAEL CHIARI CASPAR

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: CLARO S.A.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010485-84.2022.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: LARA LIVIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TERCEIRAS INTERESSADAS: NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI, CLARO S. A.

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

EMENTA

IRDR. CONTRATO CELEBRADO PELAS RÉS. NATUREZA JURÍDICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU PARCERIA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. Não obstante existirem riscos à isonomia e à segurança jurídica, em face de decisões divergentes sobre a caracterização da natureza jurídica do contrato celebrado pelas rés, se terceirização de serviços ou parceria, a resolução da controvérsia depende da prova de fatos. Assim, não se tratando de questão unicamente de direito, a inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe. Inteligência do art. 976 do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, objetivando resolver controvérsia sobre a caracterização do contrato celebrado entre as rés, se de terceirização ou de parceria.

A autora aduz em síntese que:



"A 1ª ré (Nação Contact Center EIRELI) inaugurou na cidade de São João Evangelista /MG "call center" que prestava serviços exclusivamente para a 2ª ré (Claro S.A.). A autora junto com vários colegas de trabalho, após meses de dedicação para as rés (a 2ª ré na condição de tomadora de serviços), foram dispensados sem que lhe fossem quitadas as verbas rescisórias.

(...)

Em primeira instância, de forma unânime, as sentenças reconheceram que a natureza do vínculo entre as rés era de terceirização, atraindo a responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelos créditos trabalhistas, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

(...)

De todos os órgãos julgadores que analisaram as discussões dos autos (cuja soma, considerando os juízes de primeira instância, totaliza 08 órgãos), apenas um (9ª Turma Regional) adotou posicionamento divergente (e equivocado).

(...)

A autora pontua, por fim, que a discussão ora proposta (e que será melhor explorada no tópico adiante) é unicamente jurídica, o que, somado com a já provada repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão, motiva a instauração do incidente.

(...)

Em outros termos: é cabível recurso de revista, a fim de que a instância extraordinária diga se o enquadramento jurídico dos fatos foi o mais adequado, ou seja, a discussão que envolva a subsunção do fato à norma, na visão do TST, é questão unicamente de direito. Assim como o TST admite recursos de revista com a finalidade de reenquadramento jurídico dos fatos, esse Regional deve admitir o incidente que propõe a uniformização do direito a ser aplicado a um episódio fático repetido (especialmente quando os fatos são incontroversos).

Consequentemente, a autora pretende que essa Corte classifique como terceirização (enquadramento jurídico) o episódio fático fixado em todas as dezesseis ações envolvendo as rés.

(...)

Com esse propósito, a definição do encargo probandi é imprescindível para que, de forma objetiva, defina-se a natureza jurídica da relação havida entre as rés: enquanto o autor afirma se tratar de terceirização, a 2ª ré alega ser hipótese de "parceria comercial". A autora acha desnecessário que os julgadores que se propuserem a analisar este incidente esmiúcem as provas produzidas. Isso porque, a situação fática em todos os dezesseis casos está consolidada:

(...)

Os autores informam se tratar de terceirização e pedem a responsabilidade direta da 1ª ré (Nação Contact Center EIRELI), bem como a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Claro S/A); ? A 2ª ré alega que a relação jurídica havida com a 1ª ré se tratava de mera parceria comercial (fato impeditivo do direito dos autores) e, por isso, entende que não pode ser responsabilizada de forma alguma. ? Já a 1ª ré, embora tenha participado do início dos primeiros processos, mais recentemente optou por se omitir, não contestando, tampouco se posicionando a favor de nenhuma das teses.

Doutos Desembargadores, a 2ª ré (Claro S/A) apresenta fato que poderia obstaculizar a sua responsabilidade. Contudo, ela não faz prova da sua alegação. Ela até tenta. Contudo, em nenhum dos dezesseis casos, há a juntada de contrato que diga respeito à sua interação com a 2ª ré em Minas Gerais. A 2ª ré chega a juntar aos processos contratos com a intenção de convencer que a sua relação jurídica com a 1ª ré é de mera parceria comercial. Ocorre que tais contratos não se referem à relação jurídica havida entre as rés em Minas Gerais (mais especificamente, em São João Evangelista/MG), o que foi



reconhecido em diversos julgados (sejam julgados de 1ª instância, sejam julgados de 2ª instância). Até o "acórdão divergente" (acórdão da 9ª Turma) admite que o contrato juntado aos autos pela 2ª ré é aleatório e inespecífico:

(...)

Destaca-se que em todos os processos em que houve instrução processual (são quinze, nessa situação), a 2ª ré não se valeu de testemunhas para tentar convencer sobre a suposta parceria comercial. Ao contrário, em todas as audiências de instrução realizadas (documentos anexos), os autores convidaram ex-colegas de trabalho, havendo unanimidade sobre a exclusividade da prestação de serviços da 1ª ré (na condição de "call center") em benefício da 2ª ré (tomadora de serviços). Com a finalidade única de contextualização, a reclamante salienta que em todos os processos repetidos a prova oral é favorável aos trabalhadores e que a única prova documental anexada aos autos pela 2ª ré não diz respeito aos fatos ocorridos na cidade onde os trabalhadores prestaram serviços (São João Evangelista/MG). Consequentemente, em uma análise eminentemente jurídica, é notório que cabia à 2ª ré o ônus da prova, o que deve ser reconhecido neste incidente. A oportunidade que esse Tribunal tem com o julgamento do incidente proposto é garantir prestação jurisdicional justa a dezesseis jurisdicionados. Com todo respeito, há Turma Julgadora (9ª Turma) que se nega a proferir decisão fundamentada. Que se afasta do ocorrido no processo e que indica possuir entendimento cristalizado que não se baseia em súmula, em orientação jurisprudencial, em nada."

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O incidente de resolução de demandas repetitivas encontra-se regulado no CPC, a partir do artigo 976, que assim dispõe:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Assim, para a instauração do incidente é exigida a observância dos seguintes pressupostos cumulativos:

1. existência de diversos processos nos quais haja controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito e,
2. risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pois bem.

Para este relator, a existência de quaisquer decisões divergentes sobre determinada matéria de direito, sempre implica risco à segurança jurídica e à isonomia.

Por seu turno, a definição da natureza jurídica da relação existentes entre as rés, parceria ou terceirização de serviços, envolve a discussão de matéria fática e, por óbvio, dependerá das provas produzidas em cada demanda individual.



Com efeito, pelo contrato de parceria duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, obrigam-se mutuamente para fins de realização de um empreendimento comum.

Lado outro, pelo contrato de prestação de serviços, uma empresa fornecedora se obriga a prestar determinado serviço em benefício de uma tomadora.

Dessa forma, para se saber se uma relação contratual trata-se de parceria ou de prestação de serviços, é necessária a verificação de como, na prática, a relação jurídica em questão vem sendo desenvolvida.

Assim, a controvérsia, não obstante, jurídica, não se trata de matéria unicamente de direito, por envolver a análise da prova de fatos, os quais serão determinantes para a definição da pesquisa da natureza jurídica do contrato.

Destarte, não se tratando de matéria unicamente de direito, a inadmissão do incidente é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Incidente não admitido.

Custas inexigíveis, § 5º do art. 976 do CPC.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária híbrida hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça,



Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, não admitir o incidente. Custas inexigíveis, § 5º do art. 976 do CPC.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Relator

/MAPC

VOTOS

